

**PROJETO DE LEI Nº 1741/2023**

**EMENTA:**  
**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
INSTALAÇÃO DE TROCADORES PARA CRIANÇAS,  
JOVENS E ADULTOS COM DEFICIÊNCIA, EM  
ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO  
ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Autor(es): Deputado RODRIGO BACELLAR**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:**

**Art. 1º.** Fica obrigada a instalação de trocadores em estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - Entende-se por estabelecimentos aqueles que apresentem grande fluxo de pessoas e infraestrutura de banheiros de utilização pública.

§ 2º - Entende-se por trocador o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e seguro da troca de fraldas, de adultos e crianças, de acordo com a regulamentação.

**Art. 2º.** Os trocadores deverão ser instalados em locais reservados, próximos aos banheiros, e serão de livre acesso aos usuários de ambos os sexos, de pessoas com deficiência e seus acompanhantes

Parágrafo único. Quando não houver local reservado, o fraldário deverá ser instalado dentro dos banheiros feminino e masculino.

**Art. 3º** - Os estabelecimentos públicos e privados terão o prazo de 6 (seis) meses a partir da regulamentação desta lei para adaptar as suas instalações.

§ 1º - Os estabelecimentos que não cumprirem o prazo estipulado no caput desse artigo estão sujeitos à multa diária de até 100 (cem) UFIRJ, limitados à 6.000 (seis mil) UFIRJ no total.

§2º - Os valores obtidos por meio de multa serão obrigatoriamente direcionados ao Fundo para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (FUPDE)

§3º - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§4º - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 1 (um) mês, contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de agosto de 2023.

Deputado RODRIGO BACELLAR

**JUSTIFICATIVA**

Trocadores de fralda são fundamentais para garantir a higiene e a segurança de pessoas que não possuem autonomia para uso de vasos sanitários, notadamente pessoas com deficiência nessas

condições.

Existem modelos que podem ser dobrados quando não estão sendo utilizados, economizando espaço. Alguns shoppings e outros ambientes públicos passaram a oferecer um fraldário unissex ou um banheiro familiar, que pode ser frequentado tanto por pais como por mães com crianças pequenas e que podem ser estendidos aos cuidadores de pessoas com deficiência.

Não apenas a altura do vaso sanitário, da pia e dos alarmes constituem um banheiro adaptado,, mas também a área necessária para realizar a manobra de uma cadeira de rodas, bem como a disponibilização de um trocador.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura, pois seus efeitos à sociedade são diretos e de suma importância.

A NBR 9050 estabelece critérios e parâmetros técnicos quanto ao projeto, construção, instalação e adaptação do meio urbano, rural e de edificações às condições de acessibilidade.

Estas regras visam proporcionar a utilização de maneira autônoma, independente e segura do ambiente, edificações, mobiliário, equipamentos urbanos e elementos à maior quantidade possível de pessoas, independentemente de idade, estatura ou limitação de mobilidade ou percepção.

Ademais, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015) estabelece que *“acessibilidade é a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;”* e que:

*“É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.”*

Ante o exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da presente matéria.

## [Legislação Citada](#)

## [Atalho para outros documentos](#)

## [Informações Básicas](#)

<b>Código</b>	20230301741	<b>Autor</b>	RODRIGO BACELLAR
<b>Protocolo</b>	7796	<b>Mensagem</b>	
<b>Regime de Tramitação</b>	Ordinária		

**Link:**

### **Datas:**

<b>Entrada</b>	15-08-2023	<b>Despacho</b>	15-08-2023
<b>Publicação</b>	16-08-2023	<b>Republicação</b>	

## [Comissões a serem distribuídas](#)

**01.:**Constituição e Justiça

**02.:**Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso

**03.:**Economia Indústria e Comércio

**04.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

## ▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1741/2023

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA			
<b>Cadastro de Proposições</b>						<b>Data Public Autor(es)</b>			
▼ Projeto de Lei									
▼ 20230301741									
 		▼ <a href="#">DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE TROCADORES PARA CRIANÇAS, JOVENS E ADULTOS COM DEFICIÊNCIA, EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO =&gt; 20230301741 =&gt; {Constituição e Justiça Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }.</a>				16-08-2023		Rodrigo Bacellar	
→		<a href="#">Distribuição =&gt; 20230301741 =&gt; Comissão de Constituição e Justiça =&gt; Relator: Sem Distribuição =&gt; Proposição 20230301741 =&gt; Parecer:</a>							
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA			

